

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

“Se negativa a providência supra, diante da responsabilidade dos sócios conforme artigos 592 e 596 do C.P.C c/c o inciso V do artigo 4º da lei 6830/80 e 1024, 1025 e 1032 do Código Civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo de execução trabalhista, determino a desconsideração da personalidade jurídica da Reclamada, para prosseguimento da execução contra estes, no caso da inexistência de bens passíveis de penhora em nome da empresa, com fundamentos nos artigos 28 do CDC, 50 do Código Civil e 8º, parágrafo único da CLT.”

Sentença proferida na justiça do trabalho¹

O presente artigo tem o intuito de fazer uma breve análise – portanto não exaustiva – das características e consequências do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho. Antes, porém, de adentrar o tema no que diz respeito exclusivamente à Justiça do

¹ Trecho de decisão interlocutória, por meio da qual foi determinada a intimação da parte vencida em reclamação trabalhista que tramitou em S. Paulo.

Trabalho, é de suma importância explicar inicialmente do que se trata o instituto, e exemplificar os casos em que é empregado, ou deveria ser, em um sistema ideal.

A desconsideração da personalidade jurídica² é um recurso que em tese deve ser utilizado em último caso, quando se verifica o uso abusivo da personalidade jurídica – ou seja, seu uso, em desvio de função, cujo objetivo é proteger ilegitimamente patrimônio dos sócios ou administradores – em operações fraudulentas e outros casos legalmente previstos, nos quais os sócios ou administradores devem responder com seus respectivos patrimônios pessoais pelas responsabilidades que, em um primeiro momento, foram contraídas ou atribuídas à sociedade, enquanto ser fictício dotado de personalidade e capacidade para responder por obrigações de cunho patrimonial.

A partir dessa ideia de desconsideração da personalidade jurídica, criam-se duas teorias: a maior e a menor. A teoria maior afirma que a desconsideração somente deve ocorrer caso sejam constatados determinados abusos da personalidade jurídica, desvios de finalidade e quando ocorrer, em linhas gerais, um uso de má-fé da personalidade jurídica.

² Lei 10.406/02 Art. 50; Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Lei 8.078/90 Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Lei 6.404 Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
II - com violação da lei ou do estatuto.

Já a teoria menor, afirma que somente o fato da sociedade ser insolvente em relação às suas obrigações já seria requisito suficiente para que o patrimônio dos sócios seja atingido, a fim de que o patrimônio dos sócios enquanto pessoas físicas seja utilizado para saldar as obrigações da empresa – partindo, então, da premissa firme de que a personalidade jurídica é tão somente uma ficção, mas que possui, em último alcance, pessoas físicas por trás dela, as quais seriam então responsáveis mediatos por todas as obrigações sociais.

Ambas as teorias podem ser razoavelmente criticadas. A primeira teoria, a maior, por pressupor um ilícito (que pode ser “maquiado” pelos administradores da empresa ou mesmo não existir de fato) e só mediante a comprovação desse ato há a possibilidade de buscar a solvência através dos sócios. A prova dessa conduta fraudulenta, difícil por natureza, praticamente inviabilizaria a efetivação e utilização do instituto, caso fosse essa teoria maior aplicada em sua forma pura.

Já quanto à teoria menor, o problema conceitual reside no fato de que, por definição, a personalidade jurídica é criada exatamente para manter a separação das obrigações dos sócios no que diz respeito à responsabilidade patrimonial, para que os riscos inerentes à atividade empresarial sejam limitados ao patrimônio da sociedade.

Sendo assim, brevemente expostas as duas teorias, demonstra-se o fato de que o direito brasileiro, via de regra (com exceção do Código de Defesa do Consumidor), adota a teoria maior, ou seja, protege a personalidade jurídica, e só a desconsidera em casos específicos de abuso da mesma, conforme o disposto no supramencionado artigo 50 do Código Civil.

A problemática abordada neste artigo está especificamente relacionada à Justiça do Trabalho. Nas varas e tribunais do trabalho, o que vem ocorrido corriqueiramente é a aplicação da teoria menor, com base no princípio da proteção do trabalhador, mesmo que o ordenamento jurídico limite sistematicamente a desconsideração à aplicação conforme a teoria maior (excetuados casos específicos como o já mencionado, do Código de Defesa do Consumidor).

Apesar do Código Civil não abordar especificamente os aspectos relativos à Justiça Trabalhista, sua aplicabilidade é garantida, já que se trata de norma geral – e a CLT não traz nenhum dispositivo especial relacionado à desconsideração da personalidade jurídica.

Além deste fato, existem dois enunciados do Conselho da Justiça Federal, que limitam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. São estes:

Enunciado nº 7 – Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.

Enunciado nº 51 – A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos micros sistemas legais e na construção jurídica sobre o tema. (*Grifo nosso*).

Como conclusão, temos que a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica não deveria ocorrer na Justiça do Trabalho, utilizando-se como justificativa exclusiva o princípio da proteção ao trabalhador, por absoluta falta de previsão legal para tal.

Trata-se a questão com fundamentação em um princípio demasiadamente vago, em detrimento do que determina expressamente a lei; já que diante da não existência de previsão específica na CLT, deveria ser aplicado o disposto no artigo do Código Civil, o qual é reflexo da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica.

A situação, no que diz respeito à Justiça do Trabalho, mostra-se totalmente diferente do que ocorre por exemplo no CDC, onde se determina expressamente que a desconsideração pode ocorrer em caso de simples insolvência da sociedade.

Conforme já abordado em um artigo anterior, a adequação do capital social às atividades da empresa evitaria muitas das situações de desconsideração, já que a empresa não assumiria obrigações (incluindo-se obrigações trabalhistas) maiores do que seu próprio patrimônio, em teoria.

Sendo assim, por fim, a desconsideração da personalidade Jurídica nos litígios trabalhistas é utilizada em diversas situações em que não deveria ser (pois ausente fundamentação legal), e principalmente, utilizando-se uma justificativa completamente vaga, baseada em um princípio genérico.

Fato é que o problema está precipuamente na fundamentação, já que o Código Civil prevê a possibilidade da desconsideração nos casos e que há abuso da personalidade. Ou seja, poderia se utilizar a justificativa de que, contratar um funcionário, estando a empresa em situação potencialmente insolúvel, seria considerado abuso da personalidade jurídica.

O argumento exposto acima poderia, com total embasamento legal, constituir motivo para que ocorresse a desconsideração, nos casos em que ficasse comprovado que os sócios da empresa tinham conhecimento que a situação era potencialmente insolúvel, porém, até como justificativa para a

elaboração do presente artigo, a jurisprudência massivamente baseia-se no argumento fundamentado pelo princípio genérico da proteção ao trabalhador.

São Paulo, 22 de novembro de 2016

NICHOLAS PERRY E RENAN GOUVEIA